



Centro Universitário de Brasília – UnICEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Tássia Araújo de Melo

**A violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar: uma
análise sob a ótica do princípio da igualdade**

Brasília
2014

Tássia Araújo de Melo

**A violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar: uma
análise sob a ótica do princípio da igualdade**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de Bacharelado
em Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos.

Brasília
2014

Tássia Araújo de Melo

**A violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar: uma
análise sob a ótica do princípio da igualdade**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de Bacharelado
em Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos.

Brasília, _____ de 2014.

Banca examinadora

Prof. Marcus Vinícius Reis Bastos

Prof. Examinador

Prof. Examinado

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por esta conquista e por me permitir completar mais uma etapa em minha vida.

Aos meus pais e amigos, especialmente à amiga Priscylla Xavier, e a todos que me incentivaram durante esta difícil jornada.

Ao professor Marcus Vinícius, que me direcionou no curso deste trabalho, possibilitando grande aprendizado.

RESUMO

A presente Monografia visa discorrer acerca da constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, à luz do princípio da igualdade. Ao se analisar constitucionalidade da lei em questão faz-se necessário demonstrar os fundamentos que lhe deram origem, considerando os elementos sócio-culturais da sociedade brasileira, haja vista ser uma legislação especial nova em nosso ordenamento jurídico que versa sobre um tema tão antigo. No segundo capítulo, faz-se um estudo da tratada lei, expondo as razões de haver uma proteção especial à mulher e as diferenças entre a legislação especial e a legislação comum. Por fim, aprecia-se os princípios da igualdade e da isonomia, reconhecendo que seus conceitos não se confundem, tendo em vista que a Lei Maria da Penha foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Constitucionalidade nº 19 e demais precedentes.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha. Constitucionalidade. Princípio da Igualdade. Princípio da Isonomia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	9
1.1 A violência perpetrada no ambiente familiar.....	9
1.2 Interferência da relação familiar no trato dos episódios de violência envolvendo cônjuges.....	10
1.3 Laços de parentesco/afetividade como impedimento à abordagem da violência no ambiente familiar.....	12
1.4 A questão do gênero e sua repercussão no direito.....	15
1.5 Direitos humanos das mulheres.....	19
1.6 Responsabilidade civil no que tange à violência doméstica.....	22
2 LEI MARIA DA PENHA.....	26
2.1 Disciplina legal dada aos casos de violência doméstica de que é vítima a mulher.....	26
2.2 Razões para a especialização do tratamento legal.....	28
2.3. Especial proteção dada à mulher.....	30
2.4 Traços distintivos da disciplina contida na Lei Maria da Penha, considerada a legislação penal e processual comum	33
3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A LEI MARIA DA PENHA.....	36
3.1 O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.....	36
3.2 Legitimidade do tratamento diferenciado encontrado na Lei Maria da Penha	41
3.3 Exposição de argumentos contrários e favoráveis à solução legal	45
3.4 Exame de precedentes do STJ e STF a respeito do tema – aplicação da Lei Maria da Penha e justificativa das normas especiais	49
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55
ANEXO A – EVOLUÇÃO DAS TAXAS DE HOMICÍDIO	61
ANEXO B – QUEM FOI O AGRESSOR?.....	62

INTRODUÇÃO

Após longos anos de silêncio da sociedade brasileira no que concerne à violência contra a mulher no âmbito doméstico, em 07 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340/06¹ (Lei Maria da Penha), por recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), depois do recebimento de denúncias. Pois, se antes da vigência da mencionada lei os agressores eram punidos apenas com o pagamento de cestas básicas, atualmente o juiz pode deferir as medidas protetivas de urgência, na qual pode determinar, por exemplo, o afastamento do agressor do lar em até 48 horas.

No entanto, a partir de dados coletados pelo Ministério da Saúde, através do Mapa da Violência, depreende-se que o ambiente familiar é o que as mulheres mais sofrem agressões. Segundo a *Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado*, realizada em 2010 pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o SESCO, o parceiro (marido ou namorado) é o responsável por mais 80% dos casos reportados; uma em cada cinco mulheres consideram já ter sofrido alguma vez “algum tipo de violência de parte de algum homem, conhecido ou desconhecido”; cerca de seis em cada sete mulheres (84%) e homens (85%) já ouviram falar da Lei Maria da Penha e cerca de quatro em cada cinco (78% e 80% respectivamente) têm uma percepção positiva da mesma².

Assim sendo, é preciso analisar quais as circunstâncias desse tipo de opressão, considerando que a igualdade material entre os gêneros não existe, isto é, há uma situação irregular, na qual o homem permanece com seus privilégios adquiridos ao longo da história. Ainda, mais que o amparo legal, é necessário extinguir o machismo e a misoginia da sociedade contemporânea, para enfim obter-

¹ BRASIL. *Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 out 2013.

² WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2012* atualização: homicídio de mulheres no Brasil, 2012. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php>. Acesso em: 23 mar. 2014.

se de fato uma sociedade igualitária, na qual exista de fato a igualdade entre mulheres e homens.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica e familiar é qualquer abuso físico ou moral praticado por um membro da família em relação a outro (com ou sem vínculo sanguíneo), com o objetivo de manter poder ou controle. Em virtude da construção sócio-cultural de desigualdade entre os gêneros feminino e masculino, as mulheres são as maiores vítimas dessa forma de violência.

1.1 A violência perpetrada no ambiente familiar

A violência é inerente à humanidade, considerando que sempre tivemos conhecimento dos fatos que atingem todas as idades e classes sociais. É um problema gravíssimo, e muitas vezes, quando se trata da violência praticada contra a mulher dentro do seu próprio lar, é silencioso.

Desde os primórdios da criação do mundo as mulheres vêm sofrendo com as violências físicas, psicológicas e sexuais pelos homens. Ao longo da história da humanidade percebe-se que o perfil do agressor da mulher é seu esposo, companheiro ou namorado, durante seus relacionamentos e, principalmente, quando é necessário o término da relação já tão desgastada pela violência.

A sociedade brasileira se pautou no patriarcado, inserindo o homem como provedor da residência, aquele que trabalha fora para sustentar sua família e à mulher foi dado o papel de dona-de-casa, aquela que vive tão e somente para cuidar do lar, dos filhos e do esposo.

Isto porque as mulheres eram consideradas seres frágeis que sempre necessitavam dos cuidados do pai ou do marido. Nestas circunstâncias, a mulher só tinha um dever: obedecer. Criou-se uma situação confortável para os homens, na qual tinham o poder de controlar não apenas a sua família, mas também toda a sociedade, tendo em vista que qualquer trabalho público era lugar apenas deles, não possibilitando às mulheres sequer o acesso à educação básica.

Desde o período colonial as mulheres eram preparadas para exercer uma vida isolada dentro do lar, onde o casamento, a administração da casa e a criação

dos filhos eram seus maiores deveres. Isto é, as atividades de lazer eram relacionadas às festividades da Igreja Católica ou quando aprendiam a cozinhar, bordar, costurar. Os anos foram se passando e houve um processo de urbanização, onde o cenário de submissão da mulher foi levemente amenizado. Assim, considerando as premissas do capitalismo, a participação social feminina tornou-se cada vez mais necessária.³

Destarte, a cultura misógina e machista induz à crença de que as mulheres vieram ao mundo para procriarem e serem eternamente submissas aos homens. A partir deste contexto, a convivência familiar é caracterizada pelo poder absoluto do homem sobre a esposa e filhos, um cenário privado e obscuro em que o Estado não interfere. Logo, a violência doméstica nunca foi tratada com o valor e atenção merecidos.

A partir de dados coletados pelo Ministério da Saúde, através do Mapa da Violência do ano de 2012⁴, depreende-se que o ambiente familiar é o que as mulheres mais sofrem agressões. Segundo a *Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado*, realizada em 2010, pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o SESCO, o parceiro (marido ou namorado) é responsável por mais de 80% dos casos reportados; uma em cada cinco mulheres consideram já ter sofrido alguma vez “algum tipo de violência de parte de algum homem, conhecido ou desconhecido”.⁵

1.2 Interferência da relação familiar no trato dos episódios de violência envolvendo cônjuges

Sabe-se que a sociedade brasileira tem um histórico da relação de submissão da mulher ao homem, principalmente no tocante ao ambiente familiar. O

³ FOLLADOR, Kellen Jacobsen. *A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental*, 2009. Disponível em: <<http://200.233.146.122:81/revistadigital/index.php/fatoeversoes/article/view/File/3/102>>. Acesso em: 2 abr. 2013.

⁴ WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2012* atualização: homicídio de mulheres no Brasil, 2012. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php>. Acesso em: 4 abr. 2013.

⁵ VENTURI, Gustavo et al. *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado*, 2010. Disponível em: <http://novo.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra_0.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2013.

chefe da família sempre foi o marido, cabendo a ele tratar dos assuntos familiares, uma vez que a esposa permanecia em casa cuidando dos filhos e dos afazeres domésticos. O conceito era de que o lar era um espaço privado, onde o Estado não podia intervir nem mesmo nas hipóteses de violência.

“Ainda na esteira da herança histórica, o *pater familiae* – ou pai de família – , no ‘legítimo’ exercício do poder patriarcal, detinha direitos literalmente sobre vida e morte de seus subordinados, podendo determinar todas as escolhas dos integrantes de sua casa, em sentido amplo.”⁶

A lei nº 11.340/2006⁷ em seu art. 5º, *caput* dispõe acerca da violência baseada no gênero, isto é, a lei é destinada à mulher, visto que é ela a maior vítima de violência doméstica e familiar nos lares brasileiros.

“A vítima sempre será a pessoa do sexo feminino, a mulher. Assim, a *violência doméstica e familiar* deve ser tomada somente como violência contra a mulher, pois sua razão de ser foi gerada a partir do sofrimento e agressões dirigidos especificamente às mulheres pelo fato de serem mulheres por agressores conhecidos.”⁸

Desse modo, deve-se considerar que a unidade doméstica não é apenas a casa, mas qualquer ambiente familiar, considerando que na família abrangem-se pessoas com ou sem vínculo sanguíneo, por exemplo, uma empregada doméstica, um companheiro ou uma pessoa que foi criada por aquela família.

Ainda, trata da violação dos direitos humanos:

“Deveras, tal modalidade de violência deve ser tratada como ato ilícito contrário à dignidade humana, expondo bem o equívoco histórico pelo qual ficou estabelecida a desigualdade entre o homem e a mulher.”⁹

Observando-se que esta norma é fundamental para a construção de um

⁶ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: comentários à lei nº 11.340/2006*. Campinas: Russell editores, 2010. p. 34.

⁷ BRASIL. *Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 fev. 2013.

⁸ ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho *et al.* *Maria da Penha: comentários à lei nº 11.340-06*. São Paulo: Anhanguera Editora Jurídica, 2013. p. 55.

⁹ *Ibidem*. p. 155.

Estado igualitário, conforme determina a Carta Magna em seu art. 5º, inciso I, faz-se necessário verificar se a tratada lei é o único instrumento capaz de erradicar, ou pelo menos reduzir, a violência praticada contra a mulher.

1.3 Laços de parentesco/afetividade como impedimento à abordagem da violência no ambiente familiar

O preconceito das pessoas em relação à violência de gênero ainda existe, o que compromete o pleno exercício do direito de igualdade. No âmbito do Poder Judiciário, tal preconceito é ainda mais arriscado, sendo possível constatar o perigo deste preconceito a partir das declarações de um magistrado da Comarca de Sete Lagoas, em Minas Gerais, que classificou a Lei Maria da Penha como uma lei “diabólica”, afirmando que “o controle sobre a violência contra a mulher iria tornar o homem um tolo”. O juiz criticou a mulher independente, que “nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozoides”. Na Vara onde o magistrado atua todos os pedidos referentes à violência doméstica contra a mulher foram indeferidos.¹⁰

Algumas afirmativas em relação à violência doméstica também devem ser desmistificadas. Conforme elucida o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, muitas pessoas ainda consideram a violência perpetrada no ambiente familiar um problema exclusivo do ambiente privado, em que o Estado não deve interferir. Na verdade, trata-se de um problema pertinente à sociedade como um todo.

“Pesquisa da Organização Mundial da Saúde, aplicada em São Paulo e Pernambuco, mostrou que os filhos de 5 a 12 anos das mulheres agredidas apresentavam diversas seqüelas, como: pesadelos, chupar dedo, urinar na cama, timidez e agressividade. Em São Paulo, essas mães apontaram maior repetência escolar de seus filhos e na Zona da Mata Pernambucana, maiores índices de abandono da escola.”¹¹

¹⁰ JUIZ critica lei Maria da Penha. *Diário do Nordeste*. Disponível em: <<http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=480999>>. Acesso em: 6 jun. 2013.

¹¹ NÚCLEO DE GÊNERO PRÓ-MULHER. *Comentários à Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-menu/nucleo-de-genero-pro-mulher-menu/209-nucleos/nucleo-de-genero/639-comentarios-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 23 fev. 2014.

Ainda, há quem considere que a violência doméstica é inerente a famílias problemáticas; que os agressores não conseguem controlar seus sentimentos; que se a situação fosse realmente tão grave a vítima abandonaria seu agressor; ou que a violência advém de problemas com álcool e drogas, entre outros mitos.

Ocorre que não existe um perfil característico do homem como agressor, não há como definir traços de um agressor, considerando que muitos são pessoas bem sucedidas, bem articulados socialmente, são, inclusive, educados e gentis com amigos e colegas. O argumento de que o agressor não consegue controlar sua raiva é inconcebível, visto que este não bate em qualquer pessoa (no chefe, por exemplo). Quanto à situação da vítima, existem várias justificativas para ela se manter inerte à violência (algumas já mencionadas ao longo deste trabalho). As drogas e o álcool tem ligação com certos episódios de violência, porém, muitos homens agredem suas mulheres sem apresentar qualquer relação com esses problemas.¹²

Vale ressaltar que também falta às mulheres uma consciência crítica, pois muitas comparecem perante o juiz e o Ministério Público para renunciar ao seu direito de que o agressor seja punido.

“[...] nem sempre a mulher busca o sistema de justiça com o propósito de ver o agressor condenado criminalmente. A lógica binária da justiça retributiva – absolvição/condenação – pode ser insuficiente antes as lúdicas expectativas da vítima, buscando ela apenas ser ouvida, resolver seu problema imediato de risco, com o mínimo trauma possível.”¹³

Dessa forma, a oportunidade de conscientizar o agressor de que não pode agredir a parceira é desperdiçada. Uma forma de conscientização seria a aplicação de medidas sócio-educativas aos homens que cometem esse tipo de crime.

Contudo, deve-se considerar que a mulher, mesmo recorrendo à polícia e ao Poder Judiciário, quando se arrepende e concilia-se com o agressor, não o faz

¹² NÚCLEO DE GÊNERO PRÓ-MULHER. *Comentários à Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdf-menu/nucleos-menu/nucleo-de-genero-pro-mulher-menu/209-nucleos/nucleo-de-genero/639-comentarios-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 23 fev. 2014.

¹³ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006 – análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 13-14.

porque “gosta de apanhar”, mas porque faz parte da formação na sociedade patriarcal.

“Convém também atentar-se para outro elenco de razões que podem levar a mulher a desistir da ação penal: a) a tradicional desconsideração da vítima: o sistema neutralizou a vítima e transformou a lide penal em relação entre Estado e acusado; b) escassez de informações *versus* exigência de colaboração para testemunhar; c) desconfiança para com as declarações da mulher. Ocorre que estas razões estão relacionadas não ao agressor, mas ao próprio sistema que a vitimiza secundariamente.”¹⁴

A culpabilização da vítima é extremamente perigosa. Nenhuma mulher “gosta de apanhar”. O relacionamento entre a vítima e o agressor começa como qualquer outro, com atenção e carinho, e a violência ocorre consoante a dependência se firma. A mulher tem a consciência de que é apenas uma fase, que o parceiro “perdeu a cabeça” em razão dos problemas cotidianos. Ainda há a vergonha da mulher em denunciar, muitas vezes porque é culpada pela situação e é considerada “mulher de malandro”.

Ocorre que, na realidade, não existe mulher que gosta de apanhar. O que existe é mulher humilhada demais para denunciar, machucada demais para reagir, com medo demais para acusar e pobre demais para deixar o lar.

“De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Avon/Ibope, realizada no período de 13 a 17 de fevereiro de 2009, no Brasil, demonstra que a maior causa para a vítima continuar com o agressor é o medo de morrer e a maioria das mulheres não confia na proteção policial e jurídica fornecida pelo Estado.”¹⁵

Isso porque muitas pessoas não compreendem a razão de uma mulher ser vítima de violência doméstica e continuar nesta situação de risco, ou muito pior, colocam na vítima toda a responsabilidade pela violência sofrida, absolvendo o agressor. As mulheres dependem de seus parceiros por diversas razões, principalmente por condições econômicas e por preocupação com a educação dos filhos.¹⁶

¹⁴ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*: Lei 11.340/2006, análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 10.

¹⁵ KNIPPEL, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. *Violência Doméstica: A Lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010. p. 26.

¹⁶ LAPA, Nádia. *Feminismo pra que?: “mulher de malandro” e a normalização da violência doméstica*. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-pra-que/a-normalizacao-da-violencia-domestica-5407.html>>. Acesso em: 14 ago. 2013

Além disso, nota-se certo despreparo em relação a alguns agentes públicos que supostamente estão aptos a oferecer assistência às vítimas.

“O Estado não dispõe hoje de alternativas que busquem a construção de uma sociabilidade menos violenta do par relacional. Enquanto o olhar da vítima estende-se para o futuro, para uma vida livre de violência, as respostas tradicionais do Estado oferecem castigo pelo que já ocorreu, e só. As intervenções multidisciplinares ainda são pouco frequentes, como veremos mais adiante.”¹⁷

Para Morato, Santos, Ramos e Lima, a dificuldade dos operadores da justiça em explorar o lado da vítima está no fato de não compreenderem o motivo de que estas muitas vezes permanecem nessa situação que as faz tão mal, em virtude dos elevados números de arquivamentos desse tipo de processo.¹⁸

Para a eficácia da Lei Maria da Penha, é necessário o comprometimento do Estado na garantia de recursos orçamentários para a efetiva implementação da legislação a fim de propiciar a autonomia das mulheres, como: políticas de creche e educação infantil em período integral, de saúde, de segurança, de acesso ao trabalho.

1.4 A questão do gênero e sua repercussão no direito

Apesar dos avanços, o sofrimento e a luta das mulheres contra a desigualdade era e ainda é constante.

“Entende-se por violência doméstica aquelas condutas ofensivas realizadas nas relações de afetividade ou conjugalidade hierarquizadas entre os sexos, cujo objetivo é a submissão ou subjugação, impedindo ao outro o livre exercício da cidadania. A violência doméstica contra as mulheres é, portanto, uma forma de expressão da violência de gênero.”¹⁹

Uma das principais demonstrações desse sofrimento revela-se na origem do dia internacional da mulher, que surgiu em homenagem a um grupo de operárias de uma fábrica de tecidos em Nova Iorque.

¹⁷ MORATO, Alessandra Campos *et al.* *Análise da Relação Sistema de Justiça Criminal e Violência contra a Mulher: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento*. Brasília: ESMPU, 2009. p. 75.

¹⁸ MORATO, Alessandra Campos *et al.* *Análise da Relação Sistema de Justiça Criminal e Violência contra a Mulher: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento*. Brasília: ESMPU, 2009.

¹⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 413

Em 1857, com o intuito de reivindicar melhores condições de trabalho, como redução da carga horária de 16 horas para 10 horas diárias, equiparação de salários com os homens e tratamento digno no ambiente de trabalho, as operárias desta fábrica organizaram uma greve. A manifestação não foi aceita, as mulheres foram trancadas dentro da fábrica, que foi incendiada, e cerca de 130 tecelãs morreram carbonizadas.²⁰

Somente durante uma conferência na Dinamarca, em 1910, fixou-se o dia 8 de março como o Dia Internacional da Mulher. A data foi oficializada pela ONU (Organização das Nações Unidas) por meio de um decreto no ano de 1975. Assim sendo, “a reconstrução de parâmetros igualitários de direito, numa cultura secularmente excludente, mostra-se imensamente abstrusa e complexa, visto que, vencer a desestrutura construída requer mais do que simples declarações legais.”²¹

Isto é, ainda estão enraizados na cultura brasileira alguns conceitos originários da sociedade patriarcal, na qual o homem na posição de marido, companheiro ou namorado se sente dono da esposa, companheira ou namorada, e por mais que seja absurdo pensar na mulher como propriedade, até hoje observamos homens com a percepção de poder sobre a mulher.

Trata-se de uma situação historicamente desarmônica, na qual o homem permanentemente tinha o poder de vida e de morte sobre sua esposa e seus filhos, sendo transmitida culturalmente com os resquícios do patriarcalismo. Assim, a violência de gênero caracteriza-se por ser exercida de um sexo sobre o sexo oposto, e em geral o sujeito passivo é uma pessoa do gênero feminino. É uma situação preocupante, dado que:

“Vemos que em todas as faixas etárias, o local de residência da mulher é o que decididamente prepondera nas situações de violência, especialmente até os 10 anos de idade e a partir dos 30 anos da mulher. Esse dado, 71,8% dos incidentes acontecendo na própria residência da vítima, permite entender que é no âmbito doméstico onde se gera a maior parte das situações de violência vividas pelas mulheres.”²²

²⁰ TADDEO, Luciana. *Dia internacional da mulher: por que essa data é comemorada no dia 8 de março?* Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/cultura/conteudo_271160.shtml>. Acesso em: 25 mai. 2013.

²¹ LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene. *Violência Doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 39.

²² WASELSELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012: Atualização: homicídios de mulheres no*

Por esta razão os crimes passionais – aqueles em que figura o sentimento de posse de uma pessoa sob a outra e há a necessidade de que seu amor seja reconhecido como único, o que muitas vezes não acontece – ainda são tão frequentes.

“Nos 30 anos decorridos entre 1980 e 2010 foram assassinadas no país acima de 92 mil mulheres, 43,7 mil só na última década. O número de mortes nesse período passou de 1.353 para 4.465, que representa um aumento de 230%, mais que triplicando o quantitativo de mulheres vítimas de assassinato no país.”²³

Dessa forma, a relação de opressão se consolidou e a violência contra a mulher tornou-se cada vez mais presente nos ambientes familiares, muitas vezes “pela própria forma de Estado, através de seus costumes (omissivo no que se entende por expressão da vida privada), leis, sistemas, hierarquias e culturas”.²⁴

Nesse cenário, após o recebimento de denúncias, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos) estabeleceu recomendações ao Estado Brasileiro, dentre as quais as principais eram:

“[...] simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo” e “o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.”²⁵

A lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, tem esse nome devido à Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que foi espancada pelo marido durante seis anos de casamento. Ele tentou assassiná-la por duas vezes. Na primeira, com uma arma de fogo, deixou a esposa paraplégica e a segunda se deu por eletrocussão e afogamento. Após a segunda tentativa, Maria da Penha denunciou seu cônjuge, sendo que ele só foi punido 19 anos depois, ficando dois anos apenas em regime fechado.

Brasil. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2013.

²³ WASELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012: Atualização: homicídios de mulheres no Brasil*. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2013.

²⁴ LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene. *Violência Doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 39.

²⁵ *Ibidem*, p. 42.

Esta lei foi sem dúvida um grande progresso no ordenamento jurídico brasileiro no que concerne aos direitos das mulheres oprimidas, visto que

“[...] a violência praticada contra as mulheres é conhecida como violência de gênero porque se relaciona à condição de subordinação da mulher na sociedade, que se constitui na razão implícita do número estarecedor de casos de violência perpetrados contra elas, revelando a incontestável desigualdade de poder entre homens e mulheres, sobretudo nas relações domésticas e familiares.”²⁶

Significa que uma grande etapa em combate à cultura machista e misógina foi realizada. As punições estão mais severas desde a promulgação da mencionada lei.

É necessário compreender que diante do histórico da sociedade brasileira, a condição social de mulheres e homens é naturalmente desequilibrada, ou seja, as mulheres fazem parte de uma minoria que necessita de políticas compensatórias na intenção de aplicar o princípio da isonomia. Para Leda Maria Hermann apud Lima,

“[...] a proteção da mulher, preconizada na Lei Maria da penha, decorre da constatação de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto da cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção do estado em seu favor, no sentido de proporcionar meios e mecanismos para o reequilíbrio das relações de poder imanentes ao âmbito doméstico e familiar.”²⁷

Pois, é inegável que os frutos da sociedade patriarcal ainda pairam sob os dias atuais. Há que se ressaltar que na maioria das famílias brasileiras a condição da mulher é hipossuficiente, em muitos lares o homem ainda é considerado o chefe da família e à mulher restam os afazeres domésticos.

Ao contrário do que muito se pensa a respeito deste assunto, a violência baseada no gênero independe de classe social, condição financeira, raça, etnia, cultura ou idade. Apesar dos avanços femininos, que tem trazido inegáveis mudanças nas relações familiares atuais, o ranço da internalização dos papéis de gênero ainda insiste em “legitimar” a agressividade e o controle das relações pelos homens dentro do ambiente privado, ocultos dos olhos da sociedade.

²⁶ LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene. *Violência Doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 52.

²⁷ *Ibidem*, p. 54.

Lamentavelmente, mesmo após sete anos da vigência da Lei Maria da Penha, o número de ocorrências tem se intensificado, consoante o Mapa da Violência de 2012, a partir do ano de 2007, os índices de homicídios contra mulheres aumentaram. Conforme com a supracitada pesquisa realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo,

“[...] os dados obtidos na pesquisa também ajudam a derrubar o mito de que somente a mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sem estudo e dependente financeiramente do marido é a que sofre violência.”²⁸

1.5 Direitos humanos das mulheres

Ao longo do tempo, os papéis das mulheres e dos homens na sociedade foram se arraigando, motivo pelo qual a estrutura social foi consolidada, sem possibilidade de renovação. Assim, os estereótipos surgiram, fazendo com que a mulher se tornasse “o sexo frágil”. A partir de então é possível constatar um relevante dado: a distribuição do trabalho, que limitou as mulheres ao âmbito doméstico, implicando na perda de independência.

Durante a história, algumas mulheres lutaram contra a discriminação feminina e pelo reconhecimento dos direitos da mulher, como: a egípcia Hoda Shaarawi, a inglesa Dora Russell, a porto-riquenha Luisa Capetillo e a sul-africana Shamima Shaikh combateram a discriminação feminina e lutaram pelo reconhecimento dos direitos e liberdades das mulheres.²⁹

Entretanto, foi a partir a Revolução Francesa (1789-1799) que houve a ascensão da luta pelos direitos das mulheres.³⁰ A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã foi um documento proposto por Marie Gouze (1748-1793) à

²⁸ MAIORIA das agressões contra mulheres ocorre quando o relacionamento chega ao fim. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/porta1/page/porta1/noticias/publicacao_noticias/2013/abril_2013/GEVID%20NOVO%20MODELO.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2013.

²⁹ HISTÓRIA dos direitos da mulher. Disponível em: <[http://www.infopedia.pt/\\$historia-dos-direitos-da-mulher](http://www.infopedia.pt/$historia-dos-direitos-da-mulher)>. Acesso em: 22 fev. 2014.

³⁰ BICEGLIA, Tânia Regina. *A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira*. Monografia para conclusão do curso de Direito – Presidente Prudente, SP: Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/47/55>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

Assembleia Nacional da França durante a mencionada revolução, com o objetivo de igualar-se à outra declaração com os direitos do homem, aprovada pela Assembleia Nacional Girondina.

“No início do século XIX iniciou-se uma verdadeira revolução cultural, beneficiando a condição das mulheres, atuantes operárias, que progressivamente foram adquirindo direitos, como a participação de associações profissionais onde podiam fazer deliberações e votar.”³¹

Somente após a Segunda Guerra Mundial, as mulheres passaram a ser amparadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem³², “sem distinção de sexo, igualando, para todos os efeitos, homens e mulheres.”³³

“No século 19, no contexto da Revolução Industrial, o número de mulheres empregadas aumentou significativamente. Foi a partir desse momento, também, que as ideologias socialistas se consolidaram, de modo que o feminismo se fortificou como um aliado do movimento operário. Nesse contexto realizou-se a primeira convenção dos direitos da mulher em Seneca Falls, Nova York em 1848.”³⁴

No contexto pós-guerra, a atuação da Organização das Nações Unidas – ONU no combate à violência teve grande progresso com a elaboração da Carta da Organização, que pretendeu evitar que as barbaridades ocorridas durante a guerra acontecessem novamente.

“O apoio da ONU aos direitos das mulheres começou com a Carta da Organização. Entre os propósitos das Nações Unidas declarados no Artigo 1 da Carta estão ‘conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião’.”³⁵

Em relação à legislação brasileira, verificamos que em 1962, a mulher

³¹ BICEGLIA, Tânia Regina. *A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira*. Monografia para conclusão do curso de Direito – Presidente Prudente, SP: Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/47/55>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

³² ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos do homem*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2014.

³³ *Ibidem*.

³⁴ OLIVIERI, Antonio Carlos. *Mulheres: uma longa história pela conquista de direitos iguais*. Disponível em: <<http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/mulheres-uma-longa-historia-pela-conquista-de-direitos-iguais.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A ONU e as mulheres*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-mulheres/>>. Acesso em: 23 fev. 2014.

casada não é mais considerada juridicamente incapaz; em 1977, entra em vigor a Lei do Divórcio (lei nº 6.515, de 25 de dezembro de 1977); em 1988, com base na Carta Magna, mulheres e homens passam a ter a mesma igualdade de direitos, não só nas relações conjugais.

Em 2003 entra em vigor o novo Código Civil³⁶, que prevê o fim da possibilidade de anulação do casamento caso o marido descobrisse que a esposa não era mais virgem. No ano de 2005, o termo “mulher honesta” foi retirado do ordenamento jurídico, o que possibilitou a proteção à integridade física e a liberdade sexual de todas as mulheres. E, em 2006, entra em vigor a Lei Maria da Penha, no intuito de erradicar a violência doméstica praticada contra as mulheres.³⁷

Contudo, tendo em vista que não só no Brasil, mas em todo o mundo, as mulheres ainda necessitavam de proteção especial, pois eram e ainda são muito discriminadas pura e simplesmente pela condição do gênero:

“[...] a Assembleia Geral da ONU votou por unanimidade a criação de um órgão único da ONU encarregado de acelerar os progressos para alcançar a igualdade de gênero e fortalecer a autonomia das mulheres.”³⁸

Vale ressaltar que a Resolução 1325 do Conselho de Segurança da ONU, no ano de 2000, requereu aos Estados-membros a ampliação de representação das mulheres nos níveis de tomada de decisão para a prevenção, gestão e resolução de conflito. Foi solicitado que o Secretário-Geral nomeasse mais mulheres para os cargos de representantes especiais e enviados, com o intuito de ampliar a contribuição das mulheres nas operações de paz da ONU.³⁹

Isto porque, nos países constituídos por tradições patriarcais, os direitos das mulheres ainda são vistos com receio, por exemplo, o voto feminino no Brasil só

³⁶ BRASIL. *Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 out 2013.

³⁷ BICEGLIA, Tânia Regina. *A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira*. Monografia para conclusão do curso de Direito – Presidente Prudente, SP: Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/47/55>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

³⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A ONU e as mulheres*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-mulheres/>>. Acesso em: 23 fev. 2014.

³⁹ *Ibidem*.

foi concedido no ano de 1933. Já na Índia, os casos de estupro estão em evidência atualmente, em razão da impunidade de crimes praticados contra a mulher. No Afeganistão, cerca de 80% das mulheres constituem matrimônio contra sua vontade, e no Paquistão, as mulheres chegam a ganhar até 82% menos que os homens.⁴⁰

Recentemente, o caso de uma jovem paquistanesa se tornou notório quando ela morreu após ter ateado fogo em si mesma durante um protesto em frente a uma delegacia de polícia na cidade de Beet Meer Hazar. Segundo a polícia, Amina Bibi, de 18 anos, foi vítima de um estupro coletivo, mas as acusações contra os quatro homens suspeitos foram retiradas pelo tribunal, sob o argumento de que a adolescente não havia sido estuprada. A atitude causou indignação na moça, levando-a a praticar esse ato desesperado, o que comprova que “a violência física e sexual contra mulheres é generalizada no Paquistão, um país muçulmano patriarcal e conservador.”⁴¹

É significativo relatar que a expressão “direitos humanos” foi uma conquista do movimento feminista:

“A noção de direitos dos homens como decorre de uma evolução histórica e social, os quais acabam positivados pelas sociedades politicamente organizadas. Nominados inicialmente de direitos subjetivos do homem e do cidadão, passaram a ser chamados de direitos humanos, graças ao movimento feminista que impôs a alteração à terminologia, em face da carga sexista contida nessa expressão.”⁴²

1.6 Responsabilidade civil no que tange à violência doméstica

A responsabilidade civil é um instituto no âmbito do Direito Civil que busca a reparação do dano sofrido pela vítima. Certifica que o causador do dano pode ser punido não só na esfera penal, mas também na esfera cível.

Essa responsabilidade encontra seu fundamento de validade nos direitos

⁴⁰ CUNHAS, Carolina. *Direitos femininos: uma luta por igualdade e direitos civis*. Disponível em: <[http:// vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/direitos-femininos-uma-luta-por-igualdade-e-direitos-civis.htm](http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/direitos-femininos-uma-luta-por-igualdade-e-direitos-civis.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2014.

⁴¹ BRITO, Lídia. *Jovem vítima de estupro morre após atear fogo em si mesma em protesto*. Disponível em: <<http://180graus.com/noticias/jovem-vitima-de-estupro-morre-apos-atear-fogo-em-si-mesma-em-protesto>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

⁴² DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 38.

fundamentais, ou melhor, na respeitabilidade dos direitos fundamentais. O limite do exercício/concretização dos direitos fundamentais confunde-se com o dever jurídico originário de respeitabilidade dos direitos e do patrimônio jurídico dos detentores de responsabilidade na teoria geral do direito privado.

Em outras palavras, o efeito de um direito fundamental demarca o limite do dever jurídico originário de respeitabilidade. Violado o direito (ou o dever jurídico de respeitabilidade), em grande parte das vezes, gera-se o dano.

“A ideia de responsabilidade civil está relacionada à noção de não prejudicar outro. A responsabilidade pode ser definida como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão. Nas palavras de Rui Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.”⁴³

A responsabilidade civil é dotada de um caráter sucessivo, visto que só surge quando um dever jurídico originário, qual seja, o de respeitabilidade às normas, é violado. Está prevista no art. 5º, inciso X da Constituição Federal⁴⁴, quando dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”⁴⁵

O Código Civil⁴⁶ em seu art. 927 também prevê a obrigação de indenizar, no intuito de colocar a vítima na situação que estaria sem a ocorrência do fato danoso, ou seja, retornar a vítima ao *status quo*. O dano é derivado de um ato ilícito praticado pelo agente, conforme determinam os arts. 186 e 187 do mesmo Código:

⁴³ SANTOS, Pablo de Paula Saul. *Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875>. Acesso em: 15 mar. 2014.

⁴⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.

⁴⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.

⁴⁶ BRASIL. *Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 out 2013.

“Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art.187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”⁴⁷

Para Ana Cecília Parodi e Ricardo Gama, a existência da responsabilidade civil demanda de requisitos pessoais (agente, vítima e conduta do agente) e objetivos (dano, culpa e nexo de causalidade) e, somente nos casos previstos em lei, a verificação da culpa é dispensada.⁴⁸

“Contudo, não basta haver a lesão a qualquer aspecto patrimonial da vítima – o que poderia ocorrer por mero fato da natureza; para que haja repercussões de ordem jurídica, é fundamental que a origem da lesão decorra da conduta culposa do agente.”⁴⁹

Pode-se concluir que a responsabilidade civil está presente em todos os ramos do Direito, pois, somente a verificação da conduta culposa e danosa e do nexo de causalidade é suficiente para caracterização do dever de reparar.

No tocante à violência doméstica, a responsabilidade civil assegura a respeitabilidade da integridade física e moral da mulher. Isto é, o Estado deve punir penalmente o agressor, privando-o de sua liberdade ou restringindo seus direitos.

E, além disso, faz-se necessário a reparação dos danos causados pelo agressor, para obter resultados mais efetivos na erradicação da violência doméstica. Assim, o art. 14 da Lei Maria da Penha⁵⁰ prevê a competência cível e criminal dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Ana Cecília Parodi e Ricardo Gama alertam para a chamada Teoria do Risco de Amor. Na mesma diretriz da Teoria do Risco da Atividade, na qual a

⁴⁷ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm#art186>. Acesso em: 15 mar. 2014.

⁴⁸ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: comentários à lei nº 11.340/2006*. Campinas: Russell editores, 2010. p. 109.

⁴⁹ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: comentários à lei nº 11.340/2006*. Campinas: Russell editores, 2010. p. 119.

⁵⁰ BRASIL. *Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 set. 2013.

responsabilidade é objetiva, desconsiderando o elemento culpa na conduta do agente em virtude do potencial de risco existente na atividade desenvolvida, a Teoria do Risco de Amor era aplicada equivocadamente por operadores do direito, quando suavizavam a responsabilização dos agressores ao conferir às vítimas todo o risco da “atividade amorosa” desenvolvida.⁵¹

⁵¹ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: comentários à lei nº 11.340/2006*. Campinas: Russell editores, 2010 p. 125-126

2 LEI MARIA DA PENHA

A lei nº 11.340/2006⁵², Lei Maria da Penha, visa proteger a vítima e seus filhos através de políticas públicas, bem como punir mais severamente o agressor, a fim de que esse tipo de violência não seja recorrente.

2.1 Disciplina legal dada aos casos de violência doméstica de que é vítima a mulher

No Brasil, o primeiro acordo internacional que tratou especificamente da violência contra a mulher foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Woman), em 1984.

Posteriormente, houve a ratificação da Convenção de Belém do Pará, documento da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (tratado internacional sobre os direitos humanos entre os países membros da OEA) assinado em 1994, muito embora a Constituição Federal de 1988⁵³ já tenha previsto em seu art. 226, § 8º a obrigatoriedade de o Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica.

“No que diz respeito à estrutura familiar, a Constituição da República previu, em seu artigo 226, § 8º, que o Estado asseguraria a assistência na pessoa de cada um dos que a integram, *criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*. O legislador ordinário, procurando cumprir o comando constitucional originário de restringir essa espécie de violência, inseriu parágrafo no artigo 129 do Código Penal, criando a figura típica da *violência doméstica*. Com a Lei 10.886/04, portanto, o delito de lesão corporal passa a ser autônomo se praticado [...] contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.”⁵⁴

⁵² BRASIL. *Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 out 2013.

⁵³ BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 out. 2013.

⁵⁴ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. *Violência Doméstica e Juizados Especiais: análise a partir do feminismo e do garantismo*. p. 411. Disponível em:

A Convenção de Belém do Pará⁵⁵ definiu o conceito de violência contra a mulher e também especificou as formas e os lugares em que essa violência pode ocorrer.⁵⁶ Sendo assim, “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”⁵⁷

A Lei Maria da Penha foi elaborada com base em tal documento. Assim, expõe uma estrutura específica para examinar a obscuridade inerente ao fenômeno da violência doméstica, uma vez que dispõe métodos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e penalidade mais rígida aos agressores.

A primeira prática legislativa em combate à cultura patriarcal e misógina em que ainda vivemos só foi concretizada com a criação da Lei Maria da Penha, tendo em vista que o disposto na Constituição Federal não foi satisfatório para garantir o célebre direito à igualdade a todos os cidadãos. Principalmente em relação às mulheres, pois, antes da CEDAW, as agressões contra a mulher não eram consideradas como violação dos direitos humanos.

Nesse contexto, de acordo com o art. 7º da lei nº 11.340/2006⁵⁸, a violência pode ser entendida como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física é aquela em que ofende a integridade corporal da mulher, já a psicológica é aquela tendente a intimidar a vontade feminina. A violência sexual atenta contra a liberdade sexual da mulher, a patrimonial contra seu patrimônio, e a moral contra seus valores morais.

<<http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2013.

⁵⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*: convenção de Belém do Pará. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 5 mar. 2014.

⁵⁶ OBSERVATÓRIO LEI MARIA DA PENHA. *O que é violência contra a mulher*. Disponível em: <<http://www.observe.ufba.br/violencia>>. Acesso em: 22 fev. 2014

⁵⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*: convenção de Belém do Pará. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2014

⁵⁸ BRASIL. *Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 out 2013.

É possível afirmar que a tratada lei possui caráter educacional, observando que as políticas públicas de assistência às vítimas têm maior valor do que a punição severa dos agressores. A lei traz diversas medidas para proteção da mulher em situação de risco, como: a retirada do agressor do lar, a proteção dos filhos, o direito de a mulher reaver seus bens e anular procurações feitas em nome do agressor.

Também prevê a obrigatoriedade de atendimento policial às vítimas com a proteção adequada, encaminhamento e atendimento médico, e a condução aos abrigos no caso de risco de vida.

“Os agressores deixarão de receber penas consideradas brandas em relação aos danos causados, como o pagamento de multas e cestas básicas. Agora o processo, o julgamento e a execução das causas criminais e cíveis, decorrentes da violência contra a mulher, estarão enquadradas nos Código de Processo Penal e Processo Civil, e também no Estatuto da Criança e do Adolescente, e do Estatuto do Idoso, quando convier.”⁵⁹

Segundo Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues, as relações de violência doméstica envolvem não somente o Direito, mas também outros ramos do saber humano. Por isso o caráter multidisciplinar da tratada lei: para garantir às vítimas o acompanhamento profissional específico em cada fase do procedimento.⁶⁰

A psicologia, por exemplo, visa o tratamento da mulher e dos demais membros da família para alcançar o equilíbrio do lar. Já a sociologia permite o estudo da realidade, avaliando as causas da agressão e os mecanismos a serem criados em combate a essa violência.

2.2 Razões para a especialização do tratamento legal

A lei nº 9.099/1995⁶¹ tratou dos juizados especiais para os crimes de menor potencial ofensivo, na qual a pena para os crimes de violência doméstica era unicamente o pagamento de cestas básicas, o que resultou na impunidade e baixa

⁵⁹ ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho *et al.* *Maria da Penha: comentários a lei nº 11.340-06*. São Paulo: Anhanguera Editora Jurídica, 2013. p. 46.

⁶⁰ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: comentários à lei nº 11.340/2006*. Campinas: Russell editores, 2010.

⁶¹ BRASIL. *Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 6 nov. 2013.

repressão dos agressores.

“Nem mesmo a criação dos Juizados Especiais em 1995 foi suficiente à solução do problema, tendo servido apenas como porta de acesso ao Poder Judiciário para as mulheres vítimas dessa violência. Mas sem apresentar uma política de solução para o problema da mulher, que após a audiência, vendo seu companheiro condenado ao pagamento de cestas básicas, somente pioraria seu estado, pois poderia lhe faltar coisas básicas em sua moradia, a culpa ser-lhe impingida.”⁶²

Ocorre que a violência doméstica contra a mulher não se trata de ofensa comum, mas uma violência específica direcionada às mulheres.⁶³ Consequentemente, há necessidade de legislação especial.

“Dessa forma, esquecendo momentaneamente a discussão sobre a necessidade de criminalização/descriminalização de novas condutas ou sobre as propostas de aumento/diminuição de penas, fundamental é voltar o olhar para o rito legalmente previsto para os crimes contra as mulheres, com o objetivo de minimizar ao máximo as violências institucionais que o processo produz contra a vítima (processo de revitimização) e contra o autor da conduta. O objetivo, portanto, passa a ser a instrumentalização de discursos de redução de danos que proteja tanto a vítima quanto o réu das violências do processo penal.”⁶⁴

Levando-se em consideração que a violência contra a mulher, entendida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher”⁶⁵, foi reconhecida como violação ao princípio fundamental de Direitos Humanos, sua erradicação tem adquirido maior importância perante a sociedade contemporânea.

De acordo com Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues, a violência familiar é considerada uma das questões mais preponderantes no que tange à desestruturação familiar, pois reflete não só na família, mas em toda a sociedade, que é baseada em famílias bem estruturadas. A frequência da violência praticada nos lares brasileiros deu origem à ideia de que faz parte da nossa cultura.⁶⁶

⁶² ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho *et al.* *Maria da Penha*: comentários a lei nº 11.340-06. São Paulo: Anhanguera Editora Jurídica, 2013. p. 34.

⁶³ CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. *Violência Doméstica e Juizados Especiais*: análise a partir do feminismo e do garantismo. p. 412. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2013

⁶⁴ CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. *Violência Doméstica e Juizados Especiais*: análise a partir do feminismo e do garantismo. p. 412. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2013

⁶⁵ LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene. *Violência Doméstica*: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 147.

⁶⁶ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha*: comentários à Lei nº 11.340/2006. Campinas: Russell editores, 2010.

Diante do caso da farmacêutica Maria da Penha, em 2001, a OEA advertiu o legislativo brasileiro no sentido de reduzir a tolerância à violência doméstica contra a mulher. Por essa razão a Lei Maria da Penha foi criada, para que em parceria com a sociedade e o Estado, prevaleça a harmonia nas famílias brasileiras.

“A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, emerge como resposta estatal à prática de violência degradante contra a mulher, tratando de forma específica um mal que há muito tempo aflige muitas famílias no território nacional.”⁶⁷

Destarte, para dar continuidade à luta contra a violência doméstica, é imprescindível que a sociedade compreenda o conteúdo desta lei com o intuito de encorajar as vítimas a denunciarem seus agressores e ao mesmo tempo intimidá-los, uma vez que as punições estão muito mais severas do que eram antes da criação da mencionada lei. À vista disso,

“A Lei 11.340/2006 diz que toda mulher tem direito ‘à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária’ (artigo 3º). É bom lembrar que todos esses direitos já estavam consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O artigo 4º garante que na interpretação da Lei devem ser considerados os fins sociais a que ela se destina e as condições particulares das mulheres em situação de risco.”⁶⁸

2.3. Especial proteção dada à mulher

Para compreender a especial proteção dada à mulher a partir da Lei Maria da Penha, é preciso considerar o histórico cultural da sociedade brasileira, que sempre foi e ainda possui resquícios machistas.

“A história bem relata os casos de violência contra a mulher, figurando ela em segundo plano na maioria das sociedades da Antiguidade e medieval, avançando até sobre a Idade Moderna e a Idade Contemporânea. A violência não se limitava ao ambiente doméstico, uma vez que o próprio meio social tratava de hostilizar envolvimento político das mulheres, bem como afastá-las de qualquer tipo de participação em eventos da

⁶⁷ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: comentários à Lei nº 11.340/2006*. Campinas: Russell editores, 2010. p. 15.

⁶⁸ CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. *Lei Maria da Penha: do papel para a vida: comentários à lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário*. p. 14. Disponível em: <http://br.boell.org/downloads/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2014

comunidade.”⁶⁹

Isto é, em razão da parca contribuição da mulher para a subsistência familiar, esta sempre foi considerada um ser que necessitava dos cuidados masculinos durante toda sua vida, haja vista que a mulher casada era considerada relativamente incapaz até o ano de 1962.⁷⁰

Por esse motivo, as mulheres foram e ainda são as maiores vítimas da violência perpetrada no ambiente familiar. Com o passar do tempo, as mudanças estão lentamente aparecendo, pois “A sociedade enxergou, então, que cada vez mais se fazia imprescindível uma norma eficaz, que trouxesse reais mecanismos de combate à violência doméstica contra a mulher.”⁷¹

A Lei Maria da Penha⁷² reconhece a peculiaridade do gênero feminino perante a sociedade, permitindo observar que essa particular diferença representa uma supressão de direitos, omitindo a igualdade para um grupo social determinado: as mulheres.

“Daí o grande mérito da Lei Maria da Penha que veio assegurar maior proteção a uma parcela da população visivelmente mais frágil quando o assunto é violência doméstica. E mais: por via complementar, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha protege, além da mulher vítima de violência, a família e a sociedade, dado que o sofrimento individual de mulheres ofendidas agride ao equilíbrio de toda a comunidade e a estabilidade das células familiares como um todo.”⁷³

O que se discute demasiadamente no âmbito da Lei Maria da Penha é o fato de que o sujeito passivo só pode ser mulher, haja vista que no preâmbulo já se esclarece: “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a

⁶⁹ PARODI, *op. cit.*, p. 85.

⁷⁰ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: comentários à lei nº 11.340/2006*. Campinas: Russell editores, 2010. p. 85.

⁷¹ ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho *et al.* *Maria da Penha: comentários a lei nº 11.340-06*. São Paulo: Anhanguera Editora Jurídica, 2013. p. 39.

⁷² BRASIL. *Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 ago. 2013.

⁷³ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 41-42.

mulher.”⁷⁴

De fato, a lei nº 11.340/2006⁷⁵ trata desigualmente homens e mulheres. Isso se deve ao fato de que o Estado está efetivamente buscando a igualdade material, que vai além da igualdade perante a lei (questão ser discutida no próximo capítulo).

“Não há inconstitucionalidade da proteção específica às mulheres vítimas de violência conferida pela “Lei Maria da Penha”, pois o Poder Público, em todas as suas esferas, estará pondo em prática o princípio constitucional da igualdade substancial que impõe sejam tratados desigualmente os desiguais, buscando-se não apenas a igualdade perante a lei, mas a igualdade real e efetiva entre grupos de indivíduos que sofrem discriminação e violência de maneira desigual.”⁷⁶

Assim, a mencionada lei tem como escopo não só a erradicação da discriminação e violência contra a mulher, como também a ascensão da relação de igualdade entre mulheres e homens. Portanto, é fundamental que além da legislação (proibindo a ação discriminatória) exista também a inclusão social desse grupo vulnerável de pessoas.

É irrefutável o avanço da luta contra a violência doméstica a partir da Lei Maria da Penha. Contudo, o fato é que as medidas a serem adotadas para a construção de uma sociedade igualitária será muito extensa. Ao observar uma pesquisa feita pelo Ministério Público do Estado de São Paulo podemos concluir que “[...] a maioria das ameaças, agressões físicas e psicológicas praticadas contra as mulheres em situação de violência doméstica e familiar ocorre quando elas colocam um fim no relacionamento.”⁷⁷

⁷⁴ BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 e agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 10 dez. 2013.

⁷⁵ BRASIL. *Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 out 2013.

⁷⁶ NÚCLEO DE GÊNERO PRÓ-MULHER. *Comentários à Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.mpdf.mp.br/porta/index.php/conhecampdf-menu/nucleos-menu/nucleo-de-genero-pro-mulher-menu/209-nucleos/nucleo-de-genero/639-comentarios-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 23 fev. 2014.

⁷⁷ MAIORIA das agressões contra mulheres ocorre quando o relacionamento chega ao fim. Disponível

Segundo Maria Berenice Diniz, um instrumento eficaz no combate à violência doméstica é o fato de ela gerar no agressor a consciência “de que ele não é o proprietário da mulher, não pode dispor de seu corpo, comprometer impunemente sua integridade física, higidez psicológica e liberdade sexual.”⁷⁸

2.4 Traços distintivos da disciplina contida na Lei Maria da Penha, considerada a legislação penal e processual comum

Em relação à legislação comum, cumpre salientar as principais diferenças em relação à lei nº 11.340/2006, a saber: antes da tratada lei, os casos de violência doméstica eram considerados crimes de menor potencial ofensivo (em conformidade com a lei nº 9.099/2005, que criou os Juizados Especiais Criminais), nos quais a pena máxima era de 2 anos; os Juizados Especiais tratavam somente do tipo penal, pois as questões cíveis (como separação, guarda dos filhos, pensão) eram tratadas na vara de família.

Ainda, a pena para os crimes de menor potencial ofensivo eram pecuniárias, como cestas básicas e multas; a ofendida podia desistir da denúncia na própria delegacia; muitas vezes, a vítima era encarregada de entregar a intimação para o agressor; não havia previsão da decretação por parte do juiz de prisão preventiva nem de flagrante do agressor; a ofendida nem sempre tinha conhecimento do andamento processual e muitas vezes não estava acompanhada de defensor público ou advogado nas audiências; a violência doméstica e familiar contra a mulher não era considerada agravante de pena; a pena para esse tipo de violência era de 6 meses a 1 ano; não havia a obrigatoriedade do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; o agressor continuava frequentando os mesmos lugares que a vítima frequentava.

“Apesar de não ser uma lei penal, nítido o seu colorido penalizador, ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher, no âmbito da família, na unidade doméstica, ou em qualquer relação íntima de afeto. Enquanto no processo penal comum vige o princípio *in dubio pro reo*, no

em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2013/abril_2013/GEVID%20NOVO%20MODELO.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2013.

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos: artigo 6º. In: *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 195 - 200.

caso de violência doméstica, deve vigor o *in dubio* pró-mulher. Não se trata de um direito penal de gênero, e sim de efetivo direito que protege a vítima.”⁷⁹

Contudo, a Lei Maria da Penha⁸⁰ tipificou e especificou a violência doméstica e familiar contra a mulher e suas formas (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral); retirou dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar esses crimes e passando para os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, inclusive com competência para cível e criminal; proibiu a aplicação de penas pecuniárias; prevê os procedimentos específicos da autoridade policial no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica; a vítima só pode renunciar em juízo, a fim de evitar qualquer tipo de coação por parte do agressor; a ofendida não pode em nenhuma hipótese entregar a intimação ao agressor.

Outros traços inovadores na Lei Maria da Penha: prevê a possibilidade de prisão em flagrante e prisão preventiva, se houver riscos à integridade física e moral da mulher; a vítima deve ser notificada de todos os atos processuais (especialmente quando da entrada e saída do agressor da prisão) devendo ser acompanhada de advogado ou defensor público em todos os atos processuais; esse tipo de violência passa a ser agravante de pena no Código Penal; a pena é de 3 meses a 3 anos; o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação e também pode determinar as medidas protetivas, fixando o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, proibindo qualquer tipo de contato com a ofendida e seus familiares.⁸¹

Quanto às mudanças na nova legislação, um dos pontos mais marcantes é a vedação à aplicação de cestas básicas. Pois, segundo Maria Berenice Dias, a

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha da Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 76.

⁸⁰ BRASIL. *Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 out 2013.

⁸¹ OBSERVATÓRIO LEI MARIA DA PENHA. *Aspectos fundamentais da lei*. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/lei_aspectos>. Acesso em: 5 mar. 2014

prestação de outra natureza (popularizada pelo pagamento de cestas básicas) não existe no âmbito da violência doméstica porque o legislador quis esclarecer, de modo a não deixar qualquer dúvida, que a integridade da mulher não tem preço.⁸²

⁸² DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A LEI MARIA DA PENHA

3.1 O conteúdo jurídico do princípio da igualdade

Primeiramente, para compreender a relação de constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006, é pertinente distinguir o princípio da igualdade e o princípio da isonomia.

É importante salientar que alguns autores consideram o princípio da isonomia e o princípio da igualdade como sinônimos. Neste trabalho, a diferença entre estes é fundamental para compreender a constitucionalidade da Lei Maria da Penha.

Exposto no art. 5º da Constituição Federal⁸³, o princípio da igualdade refere-se ao tratamento igualitário perante a lei, que não permite quaisquer privilégios sem fundamento.

Assim como diversas outras garantias constitucionais, parte da doutrina aponta a origem da concepção de igualdade na Magna Carta⁸⁴, do sistema jurídico inglês, outorgada pelo Rei João Sem Terra no ano de 1215. Segundo Fernanda da Silva, a noção de igualdade surge na Revolução Francesa, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789.⁸⁵

“A Carta Magna de João-Sem-Terra afirma, expressamente, a questão da igualdade associada à liberdade: ‘para todos os homens livres da Inglaterra, todas as liberdades [...]’.”⁸⁶

Pode-se dizer que o princípio da igualdade é a essência de uma sociedade democrática.

“[...] a regra é a igualdade de tratamento entre homens e mulheres, sob pena de se transigir com desigualdades gritantes que impregnam a

⁸³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.

⁸⁴ INGLATERRA. *Magna carta*. 1215. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/magna.htm>. Acesso em: 12 mar. 2014.

⁸⁵ SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 33.

⁸⁶ SILVA, José Afonso de. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/sc/scdh/parte2/xxx/1.html>>. Acesso em: 9 mar. 2014.

legislação ordinária, as quais, de tão longa data aceitas, convivem hoje no sistema jurídico, embora inconstitucionais.”⁸⁷

O princípio da igualdade é fundamental ao Estado Democrático de Direito, razão pela qual está previsto nas Constituições de diversos países. Assim, é oportuno esclarecer que o Estado Democrático de Direito não se confunde com o Estado de Direito.

O Estado de Direito tem como principal característica a submissão de todas as pessoas à lei, inclusive do governante. A constituição do Estado, portanto, é uma ferramenta para organizar os poderes do Estado. Isto é, o poder do governo diminui para garantir à população o pleno exercício dos direitos fundamentais, previstos em lei. Consiste, logo, em um Estado que responde por seus atos, observa os princípios da razoabilidade, legalidade, garantindo aos cidadãos o acesso à justiça, a separação dos poderes e o reconhecimento dos direitos fundamentais.⁸⁸

Ao passo que o Estado Democrático de Direito vai além da respeitabilidade ao direito positivo imposto. Mais importante que a subordinação às leis é o conteúdo destas, a fim de limitar o poder do Estado. O adjetivo democrático atribui ao povo o poder de participar efetivamente da vida política do Estado, para assegurar-lhes a justiça, a liberdade e igualdade.⁸⁹

“Assim, segundo a lição de José Afonso da Silva, a noção de Estado Democrático de Direito reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, aliados a um componente revolucionário de transformação social, de mudança do status quo, de promoção da justiça social. A idéia de Estado de Direito implicaria na submissão de todos ao império da lei, na previsão da separação de poderes e na consagração de direitos e garantias individuais. O Estado Democrático agregaria o princípio da soberania popular, com a efetiva participação do povo na gestão da coisa pública. O componente revolucionário, de sua vez, traria a vontade de transformação social.”⁹⁰

⁸⁷ LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 25.

⁸⁸ SOUZA, Lara Gomides de; SOUZA JÚNIOR, Luiz Lopes; SOUZA, Luma Gomides de. *Estado de Direito versus Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20071022101257274&mode=print>. Acesso em: 23 mar. 2014.

⁸⁹ *Ibidem*.

⁹⁰ RODRIGUES, Geisa de Assis; ANJOS FILHO, Robério Nunes. *Estado Democrático de Direito: conceito, história e contemporaneidade*. Disponível em: <http://s3.amazonaws.com/manager_attachs/cms/downloads/2013/07/12-Roberio_Nunes_e_Geisa_de_Assis_-_Estado_democr%C3%A1tico_de_direito.pdf?1372870081>. Acesso em: 23 mar. 2014.

A igualdade, portanto, é um impedimento a distinções arbitrárias, isto é, a lei é igual para todos independente de raça, sexo, cor, religião. Ocorre que os indivíduos possuem diferenças biológicas, econômicas, sociais, sobretudo no que tange aos gêneros feminino e masculino.

“Homens e mulheres são diferentes. Mais que uma mera distinção de sexo, os separam diferenças orgânicas, corporais e psicológicas. Estudos recentes revelam que a própria organização cerebral do homem e da mulher não se equivalem, o que determina diversidade de comportamento e de aptidões.”⁹¹

Cabe salientar, segundo os ensinamentos de Paulo Lima, que a própria Carta Magna de 1988 optou por tratar distintamente mulheres e homens em determinadas matérias, por exemplo, a aposentadoria do servidor público homem se dá aos trinta e cinco anos de serviço, e à servidora pública mulher aos trinta anos, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.⁹²

Outra questão peculiar é a da licença à gestante, que conforme dispõe o art. 7º da mesma Constituição⁹³, é de cento e vinte dias, enquanto a licença paternidade do servidor público, regulada pela Lei nº 8.112/1990, é de 5 (cinco) dias consecutivos.

“Foram três, ao todo, os temas a que o constituinte entendeu de dispensar tratamento diferente ao homem e à mulher, 1) Licença gestação para a mulher, com duração superior a licença-paternidade (art. 7.º, incisos XVIII e XIX); 2) Incentivo ao trabalho da mulher, mediante normas protetivas (art. 7.º, inciso XX); e 3) Prazo mais curto para a aposentadoria por tempo de serviço da mulher, seja estatutária seja securitária (art. 40, inciso III, letras a, b, c, e d; art. 201, I, II, III e § 1.º).”⁹⁴

Ainda em consonância às declarações de Paulo Lima, observa-se que o constituinte considerou as peculiaridades culturais para conferir às mulheres menor tempo de serviço para obtenção da aposentadoria, qual seja, o trabalho doméstico, que, lamentavelmente, ainda é destinado a elas, mesmo que trabalhem fora do lar. Isto é,

“A mulher casada teria uma dupla jornada de trabalho, visto que, ao chegar do emprego propriamente dito, tinha a lhe esperar outras e mais cansativas

⁹¹ LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 30.

⁹² *Ibidem*, p. 30.

⁹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 26.

tarefas. Se isso não é sempre verdade, força é reconhecer que acontece na maioria dos lares brasileiros. Por essa única razão, de cunho cultural, as mulheres, premidas ao longo da vida por circunstâncias desfavoráveis, sujeitas a uma dupla carga de trabalho, mereceriam, em prazo mais estreito, gozar da aposentadoria, ao menos no respeitante às tarefas executadas fora do lar [...].”⁹⁵

Sobre o assunto, adverte Ricardo Lobo Torres, na obra de Fernanda da Silva (2001), que “a igualdade é o mais importante dos princípios jurídicos e o que oferece maior dificuldade de compreensão ao jurista e ao filósofo do direito”⁹⁶.

A partir daí surgem os conceitos de igualdade formal e material, de modo que a igualdade formal é aquela acima exposta, ou seja, institui que todos são iguais perante a lei, com os mesmos direitos e deveres, sem discriminação. Significa que todas as pessoas são sujeitos de direito, devendo adquirir tratamentos iguais.

“Contudo, a igualdade formal, não garante que todos os brasileiros tenham as mesmas oportunidades, as mesmas condições de vida, de participação social, enfim, não garante que a igualdade formal seja efetivamente posta em prática.”⁹⁷

Enquanto que a igualdade material é aquela que se busca em virtude das diferenças inerentes aos indivíduos, já supramencionadas, e ainda, em razão da história, na qual o poder estatal jamais ofereceu igualdade entre os cidadãos:

“Com a instauração do Estado Liberal-Burguês e a derrocada do Antigo Regime na Europa, a igualdade de todos perante a lei é afirmada, com a abolição dos privilégios de origem estamental. A lei, na sua generalidade e abstração, converte-se no símbolo da igualdade recém-conquistada. Contudo, o avanço foi incompleto. Em primeiro lugar, porque, em profunda contradição com a afirmação da igualdade, os direitos políticos eram assegurados apenas à burguesia detentora do poder econômico, através do voto censitário, o que excluía a grande maioria da população da possibilidade de participar da vida pública, e de exercer alguma influência sobre a elaboração das normas a que estaria sujeita.”⁹⁸

A igualdade material pode ser observada no art. 3º da Carta Magna de 1988, quando ordena, por exemplo, a construção de uma sociedade livre, justa e

⁹⁵ LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 29.

⁹⁶ SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 32.

⁹⁷ CERDEIRA, Pablo de Camargo (Org.). *Igualdade Formal versus Igualdade Material*. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Igualdade_Forma_v._Igualdade_Material>. Acesso em: 9 mar. 2014.

⁹⁸ SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: estudos do direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 143.

solidária, ou a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

“Como doutrina autorizada já destacou, o constituinte empregou verbos de ação ao tratar da igualdade, porque partiu da inobjetável premissa de que a igualdade no Brasil não é um dado de realidade, mas algo que deve ser construído. Na Constituição, partiu-se da premissa de que a sociedade brasileira é profundamente assimétrica e desigual, e de que este é um mal que deve ser energeticamente combatido através de ações positivas por parte do Estado e da sociedade.”⁹⁹

Diante disso, constatou-se a imprescindibilidade de discriminar as pessoas mediante leis e políticas públicas, visto que não é suficiente o texto da Constituição no sentido de garantir a igualdade de todos perante a lei. O Estado precisa atuar e interferir na sociedade, distinguindo os indivíduos até que se alcance uma igualdade eficaz.

“A igualdade material (para alguns autores chamada de igualdade substantiva ou substancial) é aquela que assegura o tratamento uniforme de todos os homens, resultando em igualdade real e efetiva de todos, perante todos os bens da vida.”¹⁰⁰

Juntamente com o conceito da igualdade material, nasce a concepção do princípio da isonomia, que foi desenvolvida por Aristóteles e posteriormente por outros filósofos. No entendimento aristotélico, justiça é “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

“Aristóteles na sua concepção de Estado exigia que, em nome da justiça, todos fossem tratados com igualdade e, que os indivíduos não se lesassem mutuamente em seus direitos. Para ele, todavia, ‘se as pessoas não são iguais não receberão coisas iguais’.”¹⁰¹

Desta forma, conclui-se que todas as pessoas são dignas de um tratamento igual perante a lei, e muito mais, merecem condições iguais no plano fático.

“Assim, no mundo real, a igualdade é material e o tratamento é desigual, devido às forças políticas, econômicas, culturais, morais, religiosas, etc.

⁹⁹ SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: estudos do direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 142.

¹⁰⁰ SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 36

¹⁰¹ NICZ, Alvacir Alfredo. *O princípio da igualdade e sua significação no estado democrático de direito*. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9 >. Acesso em: 9 mar. 2014.

Porém, no mundo jurídico como isso não é possível, a igualdade é formal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção...” (art. 5º, Constituição Federal), e quanto a isso não é uma utopia, o que existe é inércia e alienação do titular do direito que não reclama perante as autoridades ou seus pares o respeito a seu direito.”¹⁰²

O princípio da isonomia, portanto, não pretende transmitir preconceitos em relação às diferenças, pelo contrário, busca adaptar a sociedade considerando que as diferenças já existem.

“Enquanto a igualdade seria tratar todos de forma igual, sem exceções. A partir desses conceitos, podemos observar que a isonomia, por ser mais flexível, é mais justa que a própria igualdade. Ex.: na preferência nas filas e assentos de ônibus aos idosos. A igualdade proibiria essa preferência, pois todos são iguais, então os idosos seriam tratados da mesma forma que os mais jovens. Enquanto a isonomia torna possível essa preferência, sendo portanto, mais justa que a igualdade.”¹⁰³

A partir do entendimento supra, podemos refletir sobre outras situações: se considerássemos apenas o princípio da igualdade, no qual todos são iguais e têm os mesmos direitos e deveres, não seria legítima a criação de vagas em estacionamentos para deficientes físicos, ou o instituto da curatela para pessoas incapazes, ou a legislação especial que garante proteção à criança e ao adolescente.

“O que se pretende, então, é que a igualdade perante a lei signifique igualdade por meio da lei, vale dizer, que seja a lei o instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas. Há se desbastarem, pois, as desigualdades encontradas na sociedade por desvirtuamento sócio-econômico, o que impõe, por vezes, a desigualação de iguais sob o enfoque tradicional.”¹⁰⁴

3.2 Legitimidade do tratamento diferenciado encontrado na Lei Maria da Penha

Nos ensinamentos de Carmen Hein de Campos, uma das críticas feministas às disciplinas acadêmicas é o fato de que o pensamento científico moderno se pautou na dicotomia razão/sensibilidade, o que sustenta a oposição

¹⁰² RAMOS, Anselmo Paulo. *Isonomia e igualdade*. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/dissertacao-tema-isonomia-igualdade/dissertacao-tema-isonomia-igualdade.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2014.

¹⁰³ *Ibidem*.

¹⁰⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1990.

entre masculino e feminino.¹⁰⁵

Ainda nos tempos de Platão, o pensamento dos indivíduos construiu uma série de dualismos opostos: racional/irracional, ativo/passivo, pensamento/sentimento, razão/emoção. Consequentemente, todos os acontecimentos foram divididos em categorias contrastantes, inclusive o masculino e feminino.¹⁰⁶

Desde o surgimento do mundo foi conferido às mulheres a posição de sexo frágil, visto que suas vidas giravam em torno do lar e da família. Os homens sempre foram classificados como fortes e superiores e, portanto, mais poderosos. Em razão dessa realidade, verifica-se que as mulheres fazem parte de uma minoria, não em termos de quantidade, pois representam quase metade da população, mas uma minoria qualitativa.¹⁰⁷

“Partindo de um ponto sociológico entende-se por minorias sociais determinados grupos de indivíduos que fazem parte da sociedade e de determinada forma são excluídos por esta, vistas como inferiores [...]”.¹⁰⁸

Ao longo da história, as mulheres foram lutando por seus direitos, sobretudo em razão da atuação dos movimentos feministas, que se tornaram atores políticos e foram essenciais na conquista desses direitos.

“Sob o lema ‘quem ama não mata’, grupos feministas desencadearam ampla campanha nacional para denunciar que homens assassinavam suas esposas/companheiras, crimes que permaneciam impunes amparados pelo argumento da legítima defesa da honra”.¹⁰⁹

Conforme explica Leila Linhares Basterd, as feministas brasileiras se organizaram na década de 1970 na luta contra todas as formas de discriminação e

¹⁰⁵ CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹⁰⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹⁰⁷ SILVA, Nilma Maria da. Mulheres: caminhando em busca da liberdade. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/mulheres-caminhando-em-busca-da-liberdade/28548/>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

¹⁰⁸ *Ibidem*.

¹⁰⁹ IZUMINO, Wânia Pasinato. *Violência contra a mulher no Brasil: acesso à justiça e construção da cidadania de gênero*. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/WaniaPasinatoIzumino.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

de violência. A violência contra a mulher perpetrada no ambiente familiar ganhou destaque em razão da naturalização dessa forma de violência e, principalmente, da impunidade dos agressores.¹¹⁰

A partir do exposto no tópico anterior, depreende-se que os traços da cultura patriarcal permanecem até hoje na sociedade brasileira, e a norma constitucional em si é insuficiente para a garantia de igualdade entre relações naturalmente desarmônicas.

“Não é necessário ir tão longe para dar exemplos das praticas que contribuem para a submissão das mulheres em seu contexto minoritário, no Brasil é comum ver muitas mulheres que são casadas e vivem em prol de seus maridos e filhos, apenas para a família e são impedidas de trabalhar, buscar uma profissão e um crescimento pessoal, uma realização pessoal.”¹¹¹

Dessa forma, tendo em vista que existe a desigualdade no plano material, torna-se legítima a discriminação formal. Em outras palavras, a discriminação na lei tem o poder de compensar as diferenças do plano fático, na intenção de garantir efetivamente o princípio da isonomia (ou igualdade material).

“c) minoria: os membros mais fragilizados da sociedade recebem proteção especial do legislador, assegurando os direitos básicos diante da ofensa deles com certa constância. Ao tratar da mulher, o legislador a posiciona como polo mais fraco da maioria das relações, firmando os direitos direcionados à minoria;”¹¹²

É certo que a Constituição Federal já havia reconhecido a necessidade do tratamento especial à mulher, considerando que o art. 226, § 8º dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”¹¹³

A Lei Maria da Penha foi criada em observância aos fatos: cerca de 70%

¹¹⁰ CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 18.

¹¹¹ SILVA, Nilma Maria da. *Mulheres: caminhando em busca da liberdade*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/mulheres-caminhando-em-busca-da-liberdade/28548/>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

¹¹² PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: comentários à lei nº 11.340/2006*. Campinas: Russell editores, 2010. p. 17.

¹¹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 maio 2014.

das mulheres sofrem algum tipo de violência no decorrer de sua vida. Mulheres entre 15 e 44 anos correm mais risco de serem vítimas de estupro e violência doméstica do que de câncer, acidentes de carro, guerra e malária. Pesquisas indicam que metade de todas as mulheres vítimas de homicídio é morta pelo marido ou parceiro, atual ou anterior.¹¹⁴

No Brasil, segundo dados do Mapa da Violência, entre 1980 e 2010, mais de 92 mil mulheres foram assassinadas, sendo 43,7 mil só na última década, o que representa um aumento de 230%, possível constatar no gráfico em anexo (Anexo A).¹¹⁵

“Nesse sistema foram registrados no país 107.572 atendimentos relativos a *Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências*: 70.285 (65,4%) mulheres e 37.213 (34,6%) homens (74 não tem indicação de sexo da vítima). Praticamente dois em cada três atendimentos nessa área foram mulheres, o que resulta um claro indicativo dos níveis de violência hoje existente contra as mulheres.”¹¹⁶

Diante disso, a lei nº 11.340/2006¹¹⁷ pretendeu modificar comportamentos em relação à violência doméstica praticada contra a mulher, tanto do agressor e da vítima quanto dos operadores do direito.

“Está mais do que em tempo de resgatar a cidadania feminina. É preciso colocar a mulher a salvo do agressor, para que ela tenha coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério. E a única resposta para o inquietante problema da violência doméstica é assegurar a efetividade da Lei 11.340/06.”¹¹⁸

Diante dos fatos, verifica-se a legitimidade da Lei Maria da Penha, posto que as mulheres são, sem dúvida, as maiores vítimas da violência doméstica e

¹¹⁴ VIOLÊNCIA contra as mulheres: a situação. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/unase/sobre/situacao/>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

¹¹⁵ WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2012*: atualização: homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres .pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf)>. Acesso em 23 mar. 2014.

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ BRASIL. *Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 4 jun. 2013

¹¹⁸ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 31.

familiar. Para Hans Kelsen

“[...] seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, sãos de espírito e doentes mentais, homens e mulheres.”¹¹⁹

Tanto é legítima que a Lei Maria da Penha foi elaborada por recomendação da OEA, após denúncias de inúmeros casos de violência doméstica sem a devida punição ao agressor.

E mais, no plano internacional, a Organização das Nações Unidas criou a campanha: UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres. Isso porque os estados estão falhando na prática contra essa forma de violência. A campanha tem como objetivos: adotar e fazer cumprir leis nacionais para combater e punir todas as formas de violência contra mulheres e meninas; adotar e implementar planos de ação nacionais multissetoriais; fortalecer a coleta de dados sobre a propagação da violência contra mulheres e meninas e aumentar a consciência pública e a mobilização social, Combater a violência sexual em conflitos até 2015.¹²⁰

Significa que a violência contra a mulher ultrapassa os limites do Brasil, vai além da nossa realidade. A violência contra a mulher está presente, lastimavelmente, em todo o mundo.

3.3 Exposição de argumentos contrários e favoráveis à solução legal

Há quem considere a Lei Maria da Penha inconstitucional, sob o argumento de que o tratamento privilegiado dado à mulher em detrimento do homem ofende o princípio constitucional da igualdade.

Nesse sentido, a lei nº 11.340/2006 seria contrária ao disposto no art. 5º e no art. 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal¹²¹, que condena distinções entre mulheres e homens e dispõe a promoção do bem de todos, sem preconceitos

¹¹⁹ Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Coimbra: Arménio Amado, 1974. p. 203.

¹²⁰ SOBRE a campanha. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/unase/sobre/>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

¹²¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.

de sexo, inclusive. Argumenta-se que a análise correta dos dispositivos na Carta Magna de 1988 é a de que o *discrímen* sexo não é aceitável.¹²²

Essa premissa não deve prosperar, dado que o legislador tratou as mulheres da mesma forma que tratou as outras minorias em outras situações idênticas de hipossuficiência, como os idosos, as crianças e os negros. Como já exposto, muito além da igualdade, a isonomia visa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, segundo Aristóteles.

Curioso outro argumento contrário à tratada lei é o de que, considerando que a violência doméstica é aquela caracterizada no ambiente familiar, o homem também pode ser vítima, ainda que com menor frequência. E, considerando a maior força física do homem em relação à mulher, a violência pode ser praticada por terceiros, como parentes da mulher.¹²³

Ora, a Lei Maria da Penha não exclui a possibilidade de a vítima de violência ser do sexo masculino. O fato de existir uma lei específica para a proteção da mulher vítima de violência doméstica não afasta a incidência dessa forma de violência aos homens, ou às crianças, ou aos idosos.

Ocorre que todas as minorias possuem legislações específicas que as protegem – o Estatuto do Idoso¹²⁴ e o Estatuto da Criança e do Adolescente¹²⁵, por exemplo – porque já foi conferida a elas a posição de vulnerabilidade, cada uma com sua justificativa histórica.

Em relação ao argumento supramencionado, se o homem for vítima de

¹²² FREITAS, Aldilene Vieira de; MENDES, Patrícia de Gouveia. A inconstitucionalidade da lei Maria da penha sob o prisma da igualdade constitucional. *Revista Direito e Liberdade*. p. 63 - 78.

¹²³ FREITAS, Aldilene Vieira de; MENDES, Patrícia de Gouveia. A inconstitucionalidade da lei Maria da penha sob o prisma da igualdade constitucional. *Revista Direito e Liberdade*. p. 63 - 78. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/159/169>. Acesso em: 23 mar. 2014..

¹²⁴ BRASIL. *Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 3 mar. 2014

¹²⁵ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 3 mar. 2014

violência pelos parentes da mulher, não caracteriza violência doméstica. O Código Penal Brasileiro prevê as condutas típicas. Não há interesse na não punibilidade de quem pratica condutas criminosas contra homens.

Em verdade, a Lei Maria da Penha¹²⁶ buscou amparar a maioria das pessoas vítimas de violência doméstica, que são as mulheres. É fato: quatro em cada dez mulheres brasileiras já foram vítimas de violência doméstica; cerca de 43,1% das mulheres já foram vítimas de violência em sua própria residência, já entre os homens, o percentual é de 12,3%; entre todas as mulheres agredidas no país, 25,9% foram vítimas de seus cônjuges ou ex-cônjuges.¹²⁷

“Segundo Solange, mesmo com as denúncias se tornando cada vez mais frequentes, as vítimas de violência ainda têm medo de reincidência por parte do agressor. ‘A violência é algo cultural, assim como o machismo. Ainda vivemos nesse tempo em que os homens usam a força bruta ou verbal para controlar suas parceiras’, disse.”¹²⁸

Homens podem ser vítimas de violência doméstica. Contudo, para essa situação, existe a legislação comum. A violência doméstica está prevista no Código Penal Brasileiro no art. 129, § 9º¹²⁹. Portanto, não há que se falar em desamparo dos homens no que se refere a esse tipo de violência.

O Direito não se sustenta em suposições, mas em circunstâncias: dentre as mulheres que já sofreram violência, 65% foram agredidas por seu próprio parceiro de relacionamento, ou seja, por marido, companheiro ou namorado, conforme gráfico (anexo B). E o mais preocupante é que os principais elementos declarados como motivos para as agressões são ciúme e uso do álcool.¹³⁰

¹²⁶ BRASIL. *Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 out 2013.

¹²⁷ KONCHINSKI, Vinicius. *Quatro em cada dez mulheres já foram vítimas de violência doméstica, segundo anuário*. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2011/07/quarenta-e-tres-por-cento-das-mulheres-ja-foram-vitimas-de-violencia-domestica-segundo-anuario>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

¹²⁸ CRESCE número de mulheres mortas vítimas da violência doméstica em AL. Disponível em: <<http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2014/02/cresce-numero-de-mulheres-mortas-vitimas-da-violencia-domestica-em-al.html>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

¹²⁹ BRASIL. *DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940*. Código Penal.

¹³⁰ DATASENADO. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em:

A carga que a Lei Maria da Penha traz é histórica. É inegável a situação que as mulheres eram submetidas, não tinham direito de cuidar da própria vida, pois era propriedade do pai ou do marido.

Cabe, então, uma indagação: se as cotas raciais são legítimas, considerando todo o histórico de escravidão dos negros, por que a Lei Maria da Penha não seria? O que as mulheres enfrentaram ao longo dos anos foi menos penoso do que o que os negros enfrentaram?

Outra alegação contrária à lei nº 11.340/2006 é que

“Há disparidade quando para o mesmo delito, as pessoas são punidas de forma diferenciada, somente porque pertencem a gêneros diferentes. Uma lei não individualiza, dirige-se indistintamente, de forma impessoal a todos.”¹³¹

Para o mesmo delito, as pessoas são punidas de forma diferenciada, não somente porque pertencem a gêneros diferentes, mas pelas características atribuídas a cada um dos gêneros ao longo da história na humanidade e em razão da biologia.

“A mulher, em compensação, tem mais tecido gorduroso concentrado principalmente na região das coxas e dos quadris.

Uma das hipóteses para explicar o fato de a mulher ter mais gordura e o homem mais músculo é a de que em tempos primitivos a função do sexo feminino era exclusivamente a maternidade. A gordura, supõem os cientistas, seria uma fonte adicional de energia, necessária para levar uma gestação até o final. Já o homem precisava ter mais força para correr em busca de alimento e literalmente lutar pela vida da família.

[...]

O hormônio masculino, provavelmente pelo mesmo motivo que provoca o desenvolvimento de músculos, torna os ossos mais fortes nos homens. Além disso, comparando-se um homem e uma mulher da mesma altura, pode-se notar que o homem tem pernas e braços mais longos—talvez porque a mulher devesse reservar espaço no tronco para a gestação.”¹³²

A força muscular da mulher equivale, em regra, a 70% da força do homem, sendo que a maior diferença encontra-se no músculo flexor do antebraço,

<http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2014.

¹³¹ FREITAS, Aldilene Vieira de; MENDES, Patrícia de Gouveia. A inconstitucionalidade da lei Maria da penha sob o prisma da igualdade constitucional. *Revista Direito e Liberdade*. p. 63 - 68. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/159/169>. Acesso em: 24 mar. 2014.

¹³² OLIVEIRA, Lúcia Helena de. Sexos opostos. *Super Interessante*, set. 1998. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/cotidiano/sexos-opostos-438746.shtml>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

que permite aos homens erguer pesos. Essa força, na mulher, corresponde a menos da metade da força do homem.¹³³

3.4 Exame de precedentes do STJ e STF a respeito do tema – aplicação da Lei Maria da Penha e justificativa das normas especiais

Em 19 de dezembro de 2007 o Advogado-Geral da União, representando o Presidente da República, propôs a Ação Declaratória de Constitucionalidade da Lei Maria da Penha (ADC 19). Em seu conteúdo, constou o pleito da declaração de constitucionalidade de três artigos da tratada lei.

Os artigos abordados foram: art. 1º, que trata das ações afirmativas, discriminação positiva e igualdade material; art. 33, que determinou a cumulação das competências cível e criminal da Vara Criminal; e art. 41, que afastou a aplicação da Lei nº 9.099/1995.¹³⁴

Ao passo que, em 04 de junho de 2010, o Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal:

“De acordo com Gurgel, a interpretação que condiciona à representação o início da ação penal relativa a crime de lesão corporal de natureza leve, praticado em ambiente doméstico, gera para as vítimas desse tipo de violência ‘efeitos desproporcionalmente nocivos’. Roberto Gurgel afirma que no caso de violência doméstica, tem-se, a um só tempo, grave violação a direitos humanos e expressa previsão constitucional de o Estado coibir e prevenir sua ocorrência. ‘A opção constitucional foi clara no sentido de não se tratar de mera questão privada’, afirma.”¹³⁵

Assim, faz-se necessário compreender a finalidade da ADC e da ADI. O ordenamento jurídico brasileiro possui o controle de constitucionalidade, que visa averiguar a compatibilidade entre as normas infraconstitucionais e a Constituição

¹³³ OLIVEIRA, Lúcia Helena de. Sexos opostos. *Super Interessante*, set. 1998. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/cotidiano/sexos-opostos-438746.shtml>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

¹³⁴ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. *A lei Maria da Penha nos tribunais superiores*. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/4-3-a-lei-maria-da-penha-nos-tribunais-superiores>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

¹³⁵ *Ibidem*.

Federal. A ADI e a ADC fazem parte do controle de constitucionalidade abstrato¹³⁶

O controle abstrato atribuiu somente ao Supremo a competência para processar e julgar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos de âmbito estadual ou federal. Assim, a decisão do STF não pode ser contrariada por nenhum outro órgão do poder judiciário. O controle abstrato possui efeitos *erga omnes*, *extunc* e vinculante, tendo em vista que analisa a lei em tese, e não um caso concreto.

“[...] a ADI tem como principal objetivo retirar do ordenamento jurídico a lei ou o ato normativo estadual ou federal incompatível com a Constituição [...]”

A Ação Declaratória de Constitucionalidade, introduzida no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional número três de 1993, tem por objetivo declarar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal.”¹³⁷

Atualmente, não há razão de existir da ADC. Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a ADC e a ADI possuem caráter dúplice ou ambivalente.

“Do exposto é possível concluir que essas ações têm a mesma natureza jurídica vez que são ações do controle de constitucionalidade abstrato, dizem respeito a processos constitucionais objetivos de fiscalização das leis e atos normativos, podem ser ajuizadas pelos mesmos legitimados e são de competência do STF.

O que as diferencia é basicamente o pedido, já que uma delas visa a declaração de inconstitucionalidade da lei e a outra a declaração da constitucionalidade, sendo esse o fato que permite afirmar serem ações dúplices ou como parte da doutrina denomina, ações com sinais trocados.”¹³⁸

Isto é, a procedência de uma produz os mesmos efeitos da improcedência da outra.

Conforme discutido anteriormente, o afastamento da aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos homens provocou e ainda provoca várias controvérsias. Contudo, a questão foi esgotada, pelo menos em tese, quando o STF reconheceu a

¹³⁶ CHINELLATO, Thiago. ADI e ADC: aspectos gerais. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/thiagochinellato/2013/05/23/adi-e-adc-aspectos-gerais/>. Acesso em: 30 mar. 2014.

¹³⁷ CHINELLATO, Thiago. ADI e ADC: aspectos gerais. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/thiagochinellato/2013/05/23/adi-e-adc-aspectos-gerais/>. Acesso em: 30 mar. 2014.

¹³⁸ *Ibidem*.

constitucionalidade da lei no julgamento da ADI 4424.

“O Supremo Tribunal Federal confirmou nesta quinta-feira, por unanimidade, a validade constitucional da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em seu todo, com base no voto do relator, ministro Marco Aurélio, para o qual a lei não ofende o princípio da isonomia ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que é ‘eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado’.”¹³⁹

A Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 foi de extrema importância, tendo em vista que alguns juízes não estavam aplicando a lei por considerarem uma afronta ao princípio da igualdade, pois trata de forma distinta mulheres e homens.¹⁴⁰

“O primeiro deles origina-se do Rio Grande do Sul. O juiz titular da 2ª Vara Criminal de Erechim, Marcelo Colombelli Mezzomo, nunca teria aplicado os institutos da Lei Maria da Penha sob o argumento de que ‘equivoco dessa lei foi pressupor uma condição de inferioridade da mulher, que não é a realidade da região Sul do Brasil, nem de todos os casos, seja onde for’, e que ‘perpetuar esse tipo de perspectiva é fomentar uma visão preconceituosa, que desconhece que as mulheres hoje são chefes de muitos lares e metade da força de trabalho do país’.”¹⁴¹

O STF identificou que a Lei Maria da Penha é dotada de constitucionalidade, visto que é fruto da Convenção de Belém do Pará, torna-se uma ferramenta na busca da efetiva igualdade, ou seja, a igualdade material.

Em consonância ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal (ADI 4424), verifica-se que a lei nº 11.340/2006 não afronta a Constituição Federal de 1988, haja vista que ela estipula um tratamento diferenciado à violência no ambiente doméstico contra a mulher, visando equilibrar uma condição de desigualdade observada na sociedade brasileira.

¹³⁹ CARNEIRO, Luiz Orlando. STF confirma por unanimidade constitucionalidade da Lei Maria da Penha. *Jornal do Brasil*. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2012/02/09/stf-confirma-por-unanimidade-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

¹⁴⁰ VASCONCELLOS, Marcos de. *Lei Maria da Penha é constitucional, decide supremo*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-fev-09/lei-maria-penha-constitucional-acao-nao-depender-vontade-mulher>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

¹⁴¹ GOMES, Luiz Flávio. *Lei Maria da Penha: constitucionalidade*. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2562104/artigos-do-prof-lfg-lei-maria-da-penha-constitucionalidade>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

No dia 02 de abril de 2014, o STJ decidiu que a Lei Maria da Penha se aplica, sim, ao caso de agressão do ator Dado Dolabella à atriz Luana Piovani. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro havia considerado que a vítima não se enquadrava na mencionada lei, pois não era “considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade”, e nem mantinha relação “estável” com o agressor.

O TJRJ entendeu que a vítima não era “uma mulher oprimida ou subjugada aos caprichos de um homem”. O STJ afastou esse entendimento, afinal, a lei deve ser aplicada a todas as mulheres, sendo irrelevante sua condição física ou social.¹⁴²

Isto posto, conclui-se que a Lei Maria da Penha é constitucional, em consonância aos julgados do STF e STJ, pois não afronta o princípio da igualdade, visto que abrange muito mais que a igualdade, a Lei Maria da Penha contempla o princípio da isonomia.

¹⁴² STJ mantém condenação de dado Dolabella por agredir Luana Piovani. *Folha de São Paulo*. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2014/04/1434480-estou-preparado-para-decisoes-impopulares-diz-aecio-neves.shtml>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a violência doméstica surgiu a partir da herança da sociedade patriarcal brasileira, na qual as mulheres nunca tiveram o respeito que mereciam e eram sempre tratadas como propriedade dos homens, fossem seus pais ou maridos. Assim, o lar era um ambiente privado onde o Estado não podia interir.

Logo, a violência doméstica nunca foi tratada com o valor e atenção merecidos, o que impôs à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA a recomendação ao Brasil à criação de uma lei específica para tratar do assunto.

Ao contrário do que se esperava, a Lei Maria da Penha parece não ter intimidado os agressores, tendo em vista que os casos de violência estão cada vez mais frequentes.

Neste trabalho, a abordagem quanto à origem da violência doméstica e familiar foi imprescindível para compreender a constitucionalidade da Lei Maria da Penha.

Primeiramente, ao demonstrar a dificuldade da vítima denunciar seu agressor, tendo em vista que, em regra, ambos habitam o mesmo lar. Após, em âmbito internacional, os direitos humanos em defesa das mulheres corroboraram a tese de que estas são vulneráveis e necessitam de proteção.

Quanto à Lei Maria da Penha, foram verificadas as razões de seu surgimento e o porquê do tratamento especial, sobretudo com as modificações em relação à legislação comum.

Dessa forma, não é possível considerar que a aludida lei ofende o princípio da igualdade, pois este princípio não admite distinções, considera que todos são iguais perante a lei.

Em uma cultura carregada de resquícios discriminatórios, há de se observar o princípio da isonomia, visto que estabelece que os iguais devem ser

tratados igualmente e os desiguais, desigualmente, na medida de suas desigualdades.

A igualdade material não existe, ainda. Portanto, é imprescindível a criação de leis e políticas públicas a fim de obter, de fato, um Estado Democrático de Direito. A lei nº 11.340/2006 nada mais observou se não os fatos. Negar a aplicação desta lei a qualquer mulher é como ignorar toda a luta das mulheres por seus direitos, pela igualdade, ao longo da história. Erradicar a violência contra a mulher é constitucional, e muito além, é observar os preceitos dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos do homem*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2014.

BICEGLIA, Tânia Regina. *A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira*. Monografia para conclusão do curso de Direito – Presidente Prudente, SP: Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/47/55>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm#art186>. Acesso em: 15 mar. 2014.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 e agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 dez. 2013.

BRITO, Lídia. *Jovem vítima de estupro morre após atear fogo em si mesma em protesto*. Disponível em: <<http://180graus.com/noticias/jovem-vitima-de-estupro-morre-apos-atear-fogo-em-si-mesma-em-protesto>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. *Violência Doméstica e Juizados Especiais: análise a partir do feminismo e do garantismo*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2013

CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARNEIRO, Luiz Orlando. STF confirma por unanimidade constitucionalidade da Lei Maria da Penha. *Jornal do Brasil*. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2012/02/09/stf-confirma-por-unanimidade-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

CERDEIRA, Pablo de Camargo (Org.). *Igualdade Formal versus Igualdade Material*. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Igualdade_Formal_v._Igualdade_Material>. Acesso em: 9 mar. 2014.

CHINELLATO, Thiago. *ADI e ADC: aspectos gerais*. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/thiagochinellato/2013/05/23/adi-e-adc-aspectos-gerais/>. Acesso em: 30 mar. 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção*

interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher: convenção de Belém do Pará. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 5 mar. 2014.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. *Lei Maria da Penha*: do papel para a vida: comentários à lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Disponível em: <[http://br.boell.org/downloads/leimariadapenhadopapel paraavida_2edicao.pdf](http://br.boell.org/downloads/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2014

CRESCER número de mulheres mortas vítimas da violência doméstica em AL. Disponível em: <<http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2014/02/cresce-numero-de-mulheres-mortas-vitimas-da-violencia-domestica-em-al.html>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

CUNHAS, Carolina. *Direitos femininos*: uma luta por igualdade e direitos civis. Disponível em: <<http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/direitos-femininos-uma-luta-por-igualdade-e-direitos-civis.htm>>. Acesso em: 23 fev. 2014.

DATASENADO. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2014.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos: artigo 6º. In: *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 195 - 200.

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. *A mulher na visão do patriarcado brasileiro*: uma herança ocidental, 2009. Disponível em: <<http://200.233.146.122:81/revista-digital/index.php/fatoeversoes/article/viewFile/3/102>>. Acesso em: 2 abr. 2013.

FREITAS, Aldilene Vieira de; MENDES, Patrícia de Gouveia. A inconstitucionalidade da lei Maria da penha sob o prisma da igualdade constitucional. *Revista Direito e Liberdade*. p. 63-68. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/159/169>. Acesso em: 24 mar. 2014.

GOMES, Luiz Flávio. *Lei Maria da Penha*: constitucionalidade. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2562104/artigos-do-prof-lfg-lei-maria-da-penha-constitucionalidade>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

HISTÓRIA dos direitos da mulher. Disponível em: <[http://www.infopedia.pt/\\$historia-](http://www.infopedia.pt/$historia-)

dos-direitos-da-mulher>. Acesso em: 22 fev. 2014.

INGLATERRA. *Magna carta*. 1215. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/magna.htm>. Acesso em: 12 mar. 2014.

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Violência contra a mulher no Brasil: acesso à justiça e construção da cidadania de gênero*. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/WaniaPasinatoIzumino.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

JUIZ critica lei Maria da Penha. *Diário do Nordeste*. Disponível em: <<http://diario.donordeste.globo.com/materia.asp?codigo=480999>>. Acesso em: 6 jun. 2013.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Coimbra: Arménio Amado, 1974. p. 203.

KNIPPEL, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. *Violência Doméstica: A Lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

KONCHINSKI, Vinicius. *Quatro em cada dez mulheres já foram vítimas de violência doméstica, segundo anuário*. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2011/07/quarenta-e-tres-por-cento-das-mulheres-ja-foram-vitimas-de-violencia-domestica-segundo-anuario>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

LAPA, Nádia. *Feminismo pra que?: “mulher de malandro” e a normalização da violência doméstica*. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-pra-que/a-normalizacao-da-violencia-domestica-5407.html>>. Acesso em: 14 ago. 2013

LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene. *Violência Doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MAIORIA das agressões contra mulheres ocorre quando o relacionamento chega ao fim. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2013/abril_2013/GEVID%20NOVO%20MODELO.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2013.

MORATO, Alessandra Campos *et al.* *Análise da Relação Sistema de Justiça Criminal e Violência contra a Mulher: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento*. Brasília: ESMPU, 2009.

NICZ, Alvacir Alfredo. *O princípio da igualdade e sua significação no estado democrático de direito*. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9 >. Acesso em: 9 mar. 2014.

NÚCLEO DE GÊNERO PRÓ-MULHER. *Comentários à Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-menu/nucleo-de-genero-pro-mulher-menu/209-nucleos/nucleo-de-genero/639-comentarios-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 23 fev. 2014.

OBSERVATÓRIO LEI MARIA DA PENHA. *Aspectos fundamentais da lei*. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/lei_aspectos>. Acesso em: 5 mar. 2014

OBSERVATÓRIO LEI MARIA DA PENHA. *O que é violência contra a mulher*. Disponível em: <<http://www.observe.ufba.br/violencia>>. Acesso em: 22 fev. 2014

OLIVEIRA, Lúcia Helena de. Sexos opostos. *Super Interessante*, set. 1998. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/cotidiano/sexos-opostos-438746.shtml>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

OLIVIERI, Antonio Carlos. *Mulheres: uma longa história pela conquista de direitos iguais*. Disponível em: <<http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/mulheres-uma-longa-historia-pela-conquista-de-direitos-iguais.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A ONU e as mulheres*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-mulheres/>>. Acesso em: 23 fev. 2014.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: comentários à lei nº 11.340/2006*. Campinas: Russell editores, 2010.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006 – análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

RAMOS, Anselmo Paulo. *Isonomia e igualdade*. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/dissertacao-tema-isonomia-igualdade/dissertacao-tema-isonomia-igualdade.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2014.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1990.

RODRIGUES, Geisa de Assis; ANJOS FILHO, Robério Nunes. *Estado Democrático de Direito: conceito, história e contemporaneidade*. Disponível em: <http://s3.amazonaws.com/manager_attachments/cms/downloads/2013/07/12-Roberio_Nunes_e_Geisa_de_Assis_-_Estado_democr%C3%A1tico_de_direito.pdf?1372870081>. Acesso em: 23 mar. 2014.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. *Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875>. Acesso em: 15 mar. 2014.

SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: estudos do direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. *A lei Maria da Penha nos tribunais superiores*. Disponível em: < <http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contras-as-mulheres/lei-maria-da-penha/4-3-a-lei-maria-da-penha-nos-tribunais-superiores>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, Nilma Maria da. *Mulheres: caminhando em busca da liberdade*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/mulheres-caminhando-em-busca-da-liberdade/28548/>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

SILVA, José Afonso de. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/sc/scdh/parte2/xxx/1.html>>. Acesso em: 9 mar. 2014.

SOBRE a campanha. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/unase/sobre/>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

SOUZA, Lara Gomides de; SOUZA JÚNIOR, Luiz Lopes; SOUZA, Luma Gomides de. *Estado de Direito versus Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20071022101257274&mode=pri>. Acesso em: 23 mar. 2014.

STJ mantém condenação de dado Dolabella por agredir Luana Piovani. *Folha de São Paulo*. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2014/04/1434480-estou-preparado-para-decisoes-impopulares-diz-aecio-neves.shtml>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

TADDEO, Luciana. *Dia internacional da mulher: por que essa data é comemorada no dia 8 de março?* Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/cultura/conteudo_271160.shtml>. Acesso em: 25 mai. 2013

VASCONCELLOS, Marcos de. *Lei Maria da Penha é constitucional, decide supremo*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-fev-09/lei-maria-penha-constitucional-acao-nao-depnde-vontade-mulher>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

VENTURI, Gustavo *et al.* *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado*, 2010. Disponível em: <http://novo.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra_0.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2013.

VIOLÊNCIA contra as mulheres: a situação. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/unase/sobre/situacao/>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

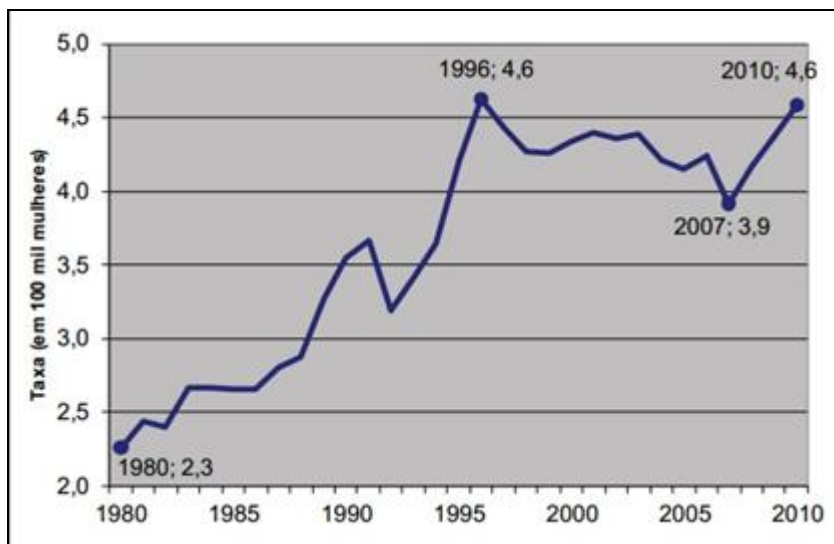
WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2012* atualização: homicídio de mulheres no Brasil, 2012. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php>. Acesso em: 23 mar. 2014.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho *et al.* *Maria da Penha: comentários à lei nº*

11.340-06. São Paulo: Anhanguera Editora Jurídica, 2013.

ANEXO A – EVOLUÇÃO DAS TAXAS DE HOMICÍDIO

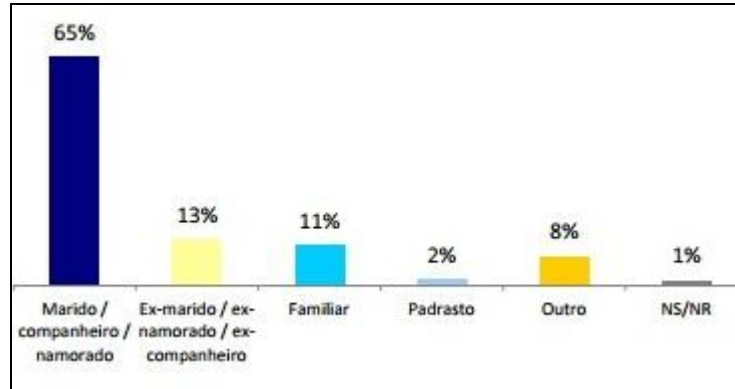
Gráfico 1- Evolução das taxas de homicídio feminino (em 100 mil mulheres). Brasil. 1980/2010.



Fonte: DataSenado

ANEXO B – QUEM FOI O AGRESSOR?

Gráfico 2- Quem foi o agressor?



Fonte: DataSenado